Processo: 88107892
Fls: 01

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER-ES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO
Feito: RECURSO ADMINISTRATIVO
Referência: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2018
Recorrente: RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA
Recorrida: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DER-ES
Processo n°: 88107892

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) para Obras de Edificações do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo / DER-ES, com personalidade jurídica de direito público e autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI, com sede na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n°1501 - Ilha de Santa Maria - Vitória / ES - Cep: 29.051-015, responsável pela realização da Concorrência Pública nº 007/2018 para contratação de empresa para execução das obras de conclusão da ampliação e modernização do **TERMINAL URBANO DE INTEGRAÇÃO DE ITACIBÁ**, localizado no município de Cariacica-ES, nos termos do Art. 41, § 1º e 2º da Lei nº. 8.666/93, e demais dispositivos aplicáveis, julga e responde ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA, nos termos a seguir:

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O aviso do resultado de julgamento dos documentos de habilitação foi publicado no DIOES do dia 27/11/19, tendo a recorrente interposto o recurso no dia 04/12/19 (fls.01/07 – Processo nº 88107892).

Considerando-se que, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, o prazo para interposição de recurso é de cinco dias úteis, decidiu-se por **CONHECER** do presente recurso ante a sua tempestividade.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente contesta o resultado do julgamento divulgado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), que decidiu por habilitar a licitante Bertoli Construções LTDA no presente certame licitatório, uma vez que a referida licitante descumpriu o disposto no item 3.2, alínea b do edital.

No recurso interposto, para sustentar suas alegações, a Recorrente apresentou os seguintes argumentos:

> [...] Dentre as condições de participação previstas no Edital nº 007/2018, encontra-se elencada no item 3.2 a hipótese de impedimento de participar de qualquer fase deste procedimento caso a empresa licitante esteja cumprindo as penalidades previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93, imposta por órgão ou entidade que integre a Administração Pública. Vejamos, a propósito, os exatos termos da previsão editalícia:

3.2 - Estão impedidos de participar de qualquer fase do processo, interessados que se enquadrarem em uma ou mais das situações a seguir: a) estejam constituídos sob a forma de consórcio ou coligações de Empresas; b) estejam cumprindo a penalidade prevista no artigo 87, inciso III da Lei Federal nº. 8.666/93 imposta por órgão ou entidade que integre a Administração Pública do Estado do Espírito Santo; c) estejam cumprindo a pena prevista no artigo 87, inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93, imposta por órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera da Federação;

Tais alegações basearam-se na Portaria nº 003 de 25/09/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Vila Velha em 26/09/2019, onde a municipalidade aplicou a penalidade de "suspensão temporária de participação em licitação", baseada no artigo 87, III e artigo 88, II, ambos da Lei 8.666/93, em virtude da empresa ter apresentado "documento comprovadamente falsificado em procedimento licitatório."

Reforçando sua argumentação, a empresa recorrente acrescentou:

> [...] Situação idêntica foi verificada em 19 de novembro de 2019, no procedimento de tomada de Preços n° 38/2019 instaurado pela Secretaria de Estado da Educação – SEDU, na qual, acertadamente, a Bertoli Construções Ltda – EPP foi desclassificada por "deixar de cumprir as condições para participação no certame, conforme item 3.1.2 do Edital".

O citado item 3.1.2, do Edital da SEDU, é semelhante ao item 3.2, "c)", do Edital do IOPES, com exceção da ampliação da abrangência da pena prevista, incluindo o inciso III, conforme descrito a seguir:

3.1 - Estão impedidos de participar de qualquer fase do processo, interessados que se enquadrarem em uma ou mais das situações a seguir: [...] 3.1.2 - estejam cumprindo a penalidade prevista no artigo 87, **inciso III ou IV** da Lei Federal nº 8.666/93, imposta por órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera da Federação;

III – DO PEDIDO

Com os argumentos apresentados, a Recorrente requer:

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER-ES

a) que seja provido o presente recurso interposto, reformando-se a decisão exarada pela CPL, no sentido de que "seja **desclassificada** a licitante BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA – EPP".

b) que "seja a licitante recorrente RESIDENCIA ENGENHARIA LTDA classificada como **primeira colocada** na fase de julgamento das propostas."

IV – DA PUBLICIDADE DO RECURSO

Interposto o recurso, a CPL procedeu a publicação do "Aviso de interposição de recurso" no DIO-ES do dia 13/12/19, para ciência das demais licitantes, disponibilizando-o no site do IOPES/ES.

V – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

No dia 16/12/19, a licitante BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA – EPP apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA, com os seguintes argumentos:

> 3. O recorrente aponta óbice de a licitante BERTOLI participar da licitação, **todavia, o impedimento previsto na alínea "b" é bem claro ao asseverar que a penalidade do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 tenha sido imposta por órgão ou entidade que integre a Administração Pública do Estado do Espírito Santo, ocorre que o Município de Vila Velha (órgão que aplicou a penalidade) não faz parte da Administração Pública do Estado do Espírito Santo. Entender de forma diversa, tal como pretende o recorrente, é ir de encontro ao disposto no edital, violando o que determinam os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.**
>
> **4. Caso a BERTOLI tivesse sido declarada inidônea (art. 87, IV) aí sim estaria de impedida de participar nesta licitação, mas não é o caso, pois, frise-se, a recorrida está impedida de licitar, tão somente, no Município de Vila Velha, que não faz parte da Administração Pública do Estado do Espírito Santo, tal como corretamente previsto no edital.**

> 5. Nem se diga que a decisão proferida na Tomada de Contas nº 38/2019 da SEDU tem relação ao presente caso, pois **os editais foram redigidos de forma totalmente diversa**. Naquela licitação o edital é claro ao pontuar que estão impedidos de participar as empresas que estejam cumprindo penalidade do art. 87, III e IV, imposta por qualquer órgão ou entidade da Administração de qualquer esfera:
>
> Ante o exposto, requer-se que seja negado provimento ao recurso, a fim de que a licitante BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA. seja declarada vencedora, sob pena de afronta ao disposto no edital e à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União.

VI - DA ANÁLISE DO RECURSO

Após análise das argumentações apresentadas no recurso da empresa RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA, a CPL concluiu que, conforme se verifica no item 3.2, "b)" do edital, a penalidade prevista no caso em questão, refere-se somente aos órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública do Estado do Espírito Santo. Portanto, uma vez que a referida penalidade foi aplicada na esfera da administração pública municipal (Vila velha/ES), a CPL concluiu que não existe embasamento, no edital, para aplicação de tal penalidade, por entidade vinculada à Administração do Estado do Espírito Santo.

VII - DA DECISÃO

Diante do exposto acima, a CPL entendeu que não há necessidade de reformar o julgamento dos documentos de habilitação, razão pela qual decidiu-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando a licitante BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, **CLASSIFICADA** no certame licitatório.

Vitória (ES), 23 de dezembro de 2019.

FABRICIO GUIMARÃES DO PRADO
Presidente da CPL

SIMONE DA CONCEIÇAO RANGEL
Membro da CPL